	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro	2076386/2013 20/11/2013 Pág. 1 de 5
---	---	---

<b>ANEXO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)</b>		<b>PROTOCOLO SIAM Nº 2076386/2013</b>
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 00330/2005/002/2008	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Instalação – Prorrogação do prazo de validade da licença.		

<b>EMPREENDEDOR:</b> SPE CACHOEIRA GRANDE ENERGIA S.A	<b>CNPJ:</b> 08.991.563/0001-09
<b>EMPREENHIMENTO:</b> PCH CACHOEIRA GRANDE	<b>CNPJ:</b> 08.991.563/0001-09
<b>MUNICÍPIO:</b> SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	<b>ZONA:</b> Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LAT/Y:</b> 28° 23' 48" S	<b>LONG/X:</b> 42° 09' 11" W
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>	
<input type="checkbox"/> USO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Suaçuí Grande
<b>UPGRH:</b>	
<b>CÓDIGO:</b> E-02-01-1	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> BARRAGEM DE GERAÇÃO DE ENERGIA - HIDRELÉTRICA
<b>CLASSE</b> 5/M	
<b>CONSULTORIA RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO:</b> GIOVANNI VINCIPROVA	
<b>CPF</b>	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR:</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Josiany Gabriela de Brito – Analista Ambiental	1107915-9	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental	1151533-5	
Wesley Maia Cardoso - Diretor Regional de Apoio Técnico	1223522-2	
Gesiane Lima e Silva - Diretora de Controle Processual	1354357-4	

## 1. Introdução

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de validade da Licença de Instalação (LI) – Processo Administrativo (PA) n.º 00330/2005/002/2008, formulado por SPE CACHOEIRA GRANDE ENERGIA S.A / PCH CACHOEIRA GRANDE, referente à atividade: BARRAGEM DE GERAÇÃO DE ENERGIA - HIDRELÉTRICA, em empreendimento localizado na zona rural do município de Santa Maria do Suaçuí/MG.

Conforme dados extraídos do Sistema de Informações Ambientais (SIAM), a empresa obteve sua LI concedida pela Unidade Regional Colegiada (URC) do COPAM Leste Mineiro por ocasião da 41ª Reunião Ordinária, ocorrida em 07/11/2008, com validade de 05 anos – Certificado LI n.º 020/2008<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Licença Publicada na Imprensa Oficial de Minas Gerais em 12/11/2008, pág. 22.

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS          Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável          Subsecretaria de Regularização Ambiental          Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro</p>	<p>2076386/2013          20/11/2013          Pág. 2 de 5</p>
--	--	--

Requer o empreendedor a prorrogação no prazo da referida licença.

## 2. Discussão

### 2.1. Solicitação do Empreendedor

O requerimento apresentado encontra-se firmado pelos Srs. Tarcísio Borin Júnior e Emerson Augusto da Costa, cujo vínculo com o empreendimento encontra-se comprovado por meio do Instrumento Particular de Procuração com validade até 31/12/2013.

Conforme se verifica do Certificado LI 020 a validade da licença ambiental foi de 05 (cinco) anos, com vencimento em 07/11/2013.

O empreendedor solicitou a prorrogação no prazo de validade da licença em 30/07/2013 (Doc. SIAM n.º 1550841/2013), e reiterado por meio da Carta n.º 192/13/DSL em 23/10/2013, ou seja, tempestivamente.

Segundo alegações da empresa, o motivo para prorrogação do referido prazo se deve:

*Cabe ressaltar que **as obras de instalação da PCH Cachoeira Grande ainda não foram iniciadas em função da elevação substancial dos custos de implantação, o que está impedindo a viabilização econômico-financeira do projeto.** No entanto, a SPE Cachoeira Grande está desenvolvendo estudos técnico-econômicos na tentativa de viabilizar este projeto, e, portanto, é necessária a prorrogação da referida Licença de Instalação. (g.n.)*

Acompanha o pedido o Relatório de Acompanhamento Ambiental da LI n.º20.

### 2.2. Parecer da Supram-LM

A Resolução CONAMA n.º 237/1997 ao estabelecer os prazos de validade das licenças ambientais definiu no art. 18:

(...)

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, **o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.**

(...)

**§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.** (g.n.)

A Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 ao determinar, também, a validade das licenças ambientais definiu em seu art. 1º e 2º:

II - Licença de Instalação - LI: **até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado**, para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para esta fase;

**Art. 2º - A Licença de Instalação poderá ser prorrogada por até 2 (dois) anos, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:**

- I - relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental, conforme roteiro fornecido pela Secretaria Executiva do COPAM;**
- II - cópia da publicação do pedido de prorrogação;**
- III - cópia da publicação da Licença de Instalação vigente;**
- IV - comprovante de recolhimento do custo de análise;**
- V - Certidão Negativa de Débito financeiro de natureza ambiental (Resolução COPAM 01/92). (g.n.)**

A Diretoria de Normas da SEMAD, por meio de Nota Jurídica definiu que a *condição essencial para a prorrogação da Licença de Instalação é a necessidade de a mesma ainda estar em vigor quando do protocolo do pedido de prorrogação, ou seja, ainda não ter vencido.*<sup>2</sup>

Outro critério a ser analisado é o prazo máximo de 06 (seis) a ser concedido na Licença de Instalação, conforme definição legal acima demonstrada. A nota informa que:

“... poderá se admitir a prorrogação da Licença de Instalação até que a mesma atinja o seu máximo de 06 (seis) anos. Poderá se admitir mais de uma prorrogação, desde que cada uma delas não ultrapasse 02 (dois) anos e todas somadas o prazo máximo de 06 (seis) anos.”

No caso em análise, verifica-se que o empreendedor solicitou a prorrogação da validade da licença em 30/07/2013 (Doc. SIAM n.º 1550841/2013), ou seja, anterior ao vencimento da mesma (07/11/2013), portanto, cabível.

Outro ponto a ser considerado é o prazo de validade originalmente concedido ao empreendimento. Verifica-se pela cópia do Certificado LI n.º 020, que fora concedida na 41ª RO da URC COPAM Leste Mineiro, ocorrida em 07/11/2008, a Licença de Instalação (LI) para o empreendimento com validade de 05 anos e vencimento em 07/11/2013. Agora, aprecia-se a

<sup>2</sup> Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009

solicitação de prorrogação em mais 01 (um) ano; entende-se ser a mesma cabível, uma vez que a soma do período não ultrapassa o prazo máximo de 06 (seis) anos definidos na Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996.

Por fim, conforme determinação contida no art. 2º da DN acima citada, o empreendedor embasou seu pedido apresentando:

- Relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental;
- Cópia da publicação da obtenção da LI, no jornal O Tempo, com circulação em 18/11/2008;
- Cópia da publicação do pedido de prorrogação de LI, no jornal O Tempo, com circulação em 20/11/2013;

Por meio da Certidão Negativa de Débito financeiro de natureza ambiental, Certidão n.º 2009781/2013 emitida em 31/10/2013, verificou-se a inexistência de débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 1919/2013, estabeleceu os critérios para cálculo dos custos de análise de processos de Regularização Ambiental a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, incluídos aqueles inerentes à prorrogação do prazo de validade e os de revalidação de licença.


Assim, apresentou o empreendedor cópia do comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente ao recolhimento dos custos de análise do pedido.

Segundo informado pelo empreendedor no Relatório de Acompanhamento Ambiental, as obras de instalação da PCH Cachoeira Grande ainda não foram iniciadas conforme mencionado anteriormente. Neste caso, em análise do cumprimento das condicionantes, verificou-se que as mesmas encontram-se dentro do prazo, porque todas as condicionantes tem seus prazos atrelados ao início das obras, o que ainda não ocorreu.

Tendo em vista a evolução dos estudos relacionados a implantação de empreendimentos hidrelétricos e conforme previsto na Resolução CONAMA N. 302 de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente – APP de “Reservatórios Artificiais e o Regime de Uso do Entorno”, sugere-se a inclusão das seguintes condicionantes:

**Condicionante 25:** Apresentar proposta de definição de faixa de Área de Preservação Permanente – APP, no entorno do reservatório artificial, observando-se os critérios estabelecidos por meio da Resolução CONAMA n.º 302/2002, a Lei Estadual n.º 20922/2013 e a Lei Federal n.º 12.651/2012, acompanhado de **ART (original ou cópia autenticada)** do profissional responsável pela sua elaboração.

**Prazo:** Na formalização da LO.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro	2076386/2013 20/11/2013 Pág. 5 de 5
--	---	---

**Condicionante 26:** Apresentar Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial – PACUERA, para análise e aprovação da Supram-LM, conforme preceitua a Resolução CONAMA n.º 302/02.

**Prazo:** Na formalização da LO.

### 3. Conclusão

Considerando que a LI em questão foi originalmente concedida com prazo de validade de 5 (cinco) anos;

Considerando tempestivo o pedido de prorrogação no prazo de validade da LI por mais 01 (um) ano conforme disposto na legislação;

Considerando que no caso proposto encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º da Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 e pela Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009;

Opina-se favoravelmente a prorrogação por mais **01 (um) ano**, no prazo de validade da LI, **improrrogáveis**, sem exclusão das condicionantes originalmente estabelecidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), acrescidas das condicionantes descritas neste parecer, a saber: “*Apresentar proposta de definição de faixa de Área de Preservação Permanente – APP, no entorno do reservatório artificial, observando-se os critérios estabelecidos por meio da Resolução CONAMA n.º 302/2002, a Lei Estadual n.º 20922/2013 e a Lei Federal n.º 12.651/2012, acompanhado de ART (original ou cópia autenticada) do profissional responsável pela sua elaboração*” e “*Apresentar Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial – PACUERA, para análise e aprovação da Supram-LM, conforme preceitua a Resolução CONAMA n.º 302/02*”, ouvida a URC COPAM Leste Mineiro.

A equipe interdisciplinar sugere o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação no prazo de validade da LI n.º 020/2008 até **07/11/2014**, tendo em vista que o prazo total de validade da mesma poderá ser de até **06 (seis) anos**, máximo permitido pela norma federal e estadual, passando, assim, a vencer no dia **07/11/2014**.